

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, em atendimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e com fulcro no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao caput do art. 6º do Substitutivo ao PLP nº 93/2023:

“Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fulcro no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, o limite inferior da banda de crescimento real da despesa primária nos termos do § 1º do art. 5º, além das vedações previstas nos incisos II, III, VI a X do art. 167-A da Constituição Federal”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentou vedações ao crescimento e ampliação de despesas quando do descumprimento do limite inferior da banda de resultado primário. Tal medida representa um avanço em relação ao texto original. Contudo, entende-se que o descumprimento do resultado primário deva ensejar outras medidas de recuperação da trajetória fiscal equilibrada. **Neste sentido, a presente emenda estabelece que, quando da não obtenção da meta de resultado primário, o crescimento real da despesa se dará pelo**



□

limite inferior da banda de crescimento real do Teto de Gastos, no caso 0,6%.

Assim, na certeza de contribuir para a solidez fiscal do país e, indiretamente, para a redução do custo país em benefício do conjunto da sociedade, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de
2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO BRASIL/SP**

